



AVISO URGENTE do
Dr. JUBERTO RAMOS JUBE
 CONTRATO Nº 004466

Foi(ram) identificada(s) 1 publicação(ões) no período de 09:01:53 às 12:35:22 horas do dia 12/07/2018.

1/1 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO Nº 127	Nº do processo: 0002028-26.2012.4.01.3501
	Numeração antiga:
DISPONIBILIZADO NO SITE portal.in.gov.br NO DIA 12 DE JULHO DE 2018. Segundo o § 3º do Artigo 4º da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006: "Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico."	

Início do prazo:	Prazo recomendado:	Prazo final:	Carimbo:
Tarefas:			
Tome nota:			

Página: 520

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 TERCEIRA TURMA
 ACORDAOS

APELAÇÃO CÍVEL 0002028-26.2012.4.01.3501/GO
 Processo na Origem: 0002028-26.2012.4.01.3501
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 (CONVOCADO)
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ONÉSIO SOARES AMARAL
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : CLÁUDIA GOMES
 APELADO : SÔNIA CHAVES DE FREITAS CARVALHO
 NASCIMENTO
 ADVOGADO : WADER DE PAULA BORGES E OUTROS(AS)
 APELADO : JOÃO DE ASSIS PACÍFICO
 ADVOGADO : RÔMULO RODRIGUES RÊGO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : FLÁVIA ADRIANE DE ALMEIDA
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
 LUZIANIA - GO

EMENTA
 APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) da sentença pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido, formulado em ação de improbidade administrativa, visando à condenação dos réus nas sanções cabíveis para a prática das condutas ímprobadas descritas na petição inicial. Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei 8.429 ou Lei de Improbidade Administrativa [LIA]), Art. 10, caput, V e VIII, Art. 11, caput, I e II, e Art. 12, II e III.
2. Apelante sustenta, em suma, que o fato de "o objetivo do contrato de repasse [ter sido] devidamente cumprido" não afasta a violação às normas legais que regem a licitação e a caracterização dos atos de improbidade descritos na petição inicial; que a omissão da publicação do edital do certame no Diário Oficial da União "tolhe dos potenciais licitantes o direito de terem seus pleitos analisados em igualdade de condições e retira do Poder Público as benesses de poder contratar as melhores ofertas, quando presente alto grau de concorrência"; "que a competitividade afigura-se essencial ao regular deslinde do processo licitatório e visa [...] garantir a melhor concorrência e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública." Requer o provimento do recurso para a condenação dos réus nas sanções previstas no Art. 12, II e III, da LIA. Parecer da PRR1 pelo não provimento do recurso.
3. Agravo retido interposto na vigência do CPC 1973. Em consequência, "devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma [...] prevista [no CPC 1973], com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." STJ, ENAD 2. "Não havendo pedido expresso da parte para o seu julgamento, não se conhece do agravo retido". (STJ, REsp 9669/SP; REsp 264.264/BA.) CPC, Art. 523, § 1º. Ausência de pedido expresso para a apreciação do agravo retido. Não conhecimento.
4. Imputação aos réus da prática de condutas ímprobadas na condução de procedimento de licitação e na execução de convênio. Art. 10, caput, V e VIII, Art. 11, caput, I e II. (A) Conclusão do Juízo no sentido de que "o MPF requer a

condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, sob a acusação de que foram responsável pelas seguintes irregularidades no Convênio SENASP/MJ nº 191/2008: i) inadequação do espaço físico utilizado para instalação do Gabinete da Gestão Integrada Municipal (GGI-M); ii) licitação realizada em desacordo com as determinações do Convênio; iii) não localização de bens por ocasião da vistoria realizada pela CGU (nº 1561/2010); iv) indefinição do plano de trabalho, que dificultou a implementação efetiva do sistema de videomonitoramento previsto no Convênio em apreço; v) não utilização do sistema de segurança pública implementado e vi) ausência de integralização da contrapartida do Município"; que "[a] configuração do ato de improbidade não pode acontecer com a presença simples de uma das hipóteses elencadas nos arts. 9º, 10 e 11, da LIA. É imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do artigo 10 (AC 0000421-54.2008.4.01.4200/RR, Rel. Desembargador Federal NEY BELLO, Terceira Turma, e-DJF1 p.1256 de 30/04/2015)"; que "a improbidade administrativa não se caracteriza por meio de responsabilização objetiva dos agentes públicos (MS 16385/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 13/06/2012)"; que "[a] inabilidade do agente público, ou mesmo a mera ilegalidade do ato por ele praticado, nem sempre pode ser enquadrada como improbidade administrativa"; que "[o] ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé"; que "[a] doutrina mais qualificada, inclusive, estabelece como requisitos para caracterização do ato de improbidade tipificado no art. 10 e incisos, da Lei 8.429/92, a existência de dolo ou culpa e a necessidade da ocorrência de lesão ao patrimônio público (confira-se: ALVES, Rogério Pacheco, GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 377-382.)"; que essa é "a interpretação mais consentânea com a estrutura de tipos e sanções estabelecida pela Lei de Improbidade Administrativa"; que "[a] exegese deve ser sistemática, de modo que a subsunção das condutas seja adequada aos dispositivos e as sanções aplicadas sejam as mais justas a cada ato de improbidade praticado"; que "[e]ntender de modo contrário dificulta o correto enquadramento dos atos de improbidade e gera insegurança ao direito à ampla defesa; despreza as expressões utilizadas pela norma; ignora que a norma criou tipologia situada em três dispositivos diversos - se não houvesse distinção haveria apenas um artigo -; e torna subjetiva a atuação do julgador"; que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça claramente exige a ocorrência de dolo para a caracterização de ofensa aos princípios da administração pública, nos moldes do art. 11 da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a gravidade das sanções e restrições previstas ao agente público responsável pelo ato ímprobo"; que "[p]retende-se, dessa forma, sedimentar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, evitando-se a condenação por condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa" (AgRg no AREsp 107.758/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012; Resp 1304214/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012; AgRg no AgRg no Ag 1376280/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)"; que "é a violação intencional aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade pelo agente público que se eleva à condição de ato de improbidade atentatória aos princípios da administração pública [...] (STJ - REsp 1223496/PB, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 13/6/2012)"; que, "[n]o caso dos autos, [...] os documentos juntados com a inicial não evidenciam a prática de atos ímprobos; nada revelam além de desorganização da Prefeitura Municipal de Novo Gama/GO, ou mesmo certa inabilidade de seus administradores, que não controlavam de modo eficiente a e execução dos convênios assumidos com o Governo Federal. Sem, no entanto, qualquer ranço de dolo ou má-fé"; que "[o]s argumentos expostos nas respostas dos requeridos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (registrados em mídia), muito embora não ilidam os gestores pela responsabilidade em relação às irregularidades verificadas, são suficientes para evidenciar que as mesmas não passaram de consequências da inabilidade gerencial dos então prefeitos municipais"; quanto à "Inadequação do espaço físico utilizado para instalação do Gabinete da Gestão Integrada Municipal (GGI-M)", o Juízo concluiu que, "[c]onforme confirma o depoimento do informante Marinaldo Almeida, funcionário responsável pela criação e execução do projeto, o problema se deu na elaboração do plano de trabalho original, feito em breve período de tempo, sem a devida atenção ao tamanho do espaço físico necessário para a execução do projeto"; que "[s]omente após a aprovação do projeto junto ao órgão concedente foi que se verificou que o Município não dispunha do local adequado"; que, "[a]inda que tardiamente, a Prefeitura Municipal de Novo Gama/GO buscou sanar a irregularidade apontada pelo Relatório de Fiscalização CGFIS nº 23/2011 [...] com a apresentação de um novo plano de trabalho [...], onde consta um cronograma de ações para adequação do espaço físico"; quanto à "Licitação realizada em desacordo com as determinações do Convênio", o Juízo concluiu que, "[e]m que pesem os argumentos dos demandantes no sentido da impropriedade da modalidade de licitação utilizada na execução do projeto, não se desincumbiram os órgãos ministeriais do encargo de comprovar a má-fé ou locupletamento dos requeridos, de modo que, também por esta irregularidade, não há que se falar na prática de ato de improbidade"; que, nesse sentido, o "voto relator proferido pelo Ministro Aroldo Cedraz nos autos da TC 033.519/2008-0 (acórdão nº 5508/2009 - TCU - 2ª Câmara), no qual se analisou de forma pormenorizada o processo licitatório em testilha e cujas razões evidenciam a prática de mera irregularidade administrativa, ocorrida também com outros municípios vizinhos no âmbito de convênios semelhantes"; quanto à "Não localização de bens por ocasião da vistoria realizada pela CGU (nº 1561/2010)", o Juízo concluiu que, "[d]e fato, o referido relatório aponta que, em visita realizada no dia 24/01/2010, constatou-se a ausência de bens previstos no convênio, em especial os necessários para a implantação do Telecentro"; que "[o]corre que, conforme se verificou ao longo da instrução, tais equipamentos foram suprimidos da execução do convênio"; que, "[n]os termos do próprio relatório: 'O Prefeito encaminhou, ainda, outro Ofício, de nº 012, de 24.02.2010, onde informou que 'O Telecentro foi

suprimido do Convênio por já existir um instalado e funcionando no Quartel da Polícia Militar, que atende a demanda do Município (foi aprovado novo Plano de trabalho suprimindo o Telecentro e aditivando outros serviços) e que O Inventário Patrimonial dos bens adquiridos não foi executado devido às alterações do Plano de Trabalho, o qual demorou para ser aprovado, não permitindo que a empresa contratada comprasse todos os bens indicados no mesmo"; que ainda "que o relatório da CGU não tenha aceitado tais argumentos, sob a justificativa de que não foi apresentado nenhum comprovante de anuência de alteração do Plano de Trabalho pelo Concedente", não restou demonstrado nos autos a utilização indevida do respectivo montante por parte dos administradores, ou mesmo a compra de bens alheios ao convênio firmado"; "que, em relação aos bens que seriam destinados ao Telecentro, esclareceu o Relatório CFGIS/DEAPSEG nº 023/2011: "2.4.1. No que concerne a não localização dos bens da meta 4 (Telecentro), este de fato não foram adquiridos. 2.4.1.1. Quanto a pretendia reformulação para exclusão dos equipamentos destinados ao citado Telecentro, e infôrma pelo Conveniente, esta foi aprovada conforme o Novo Plano de Trabalho constante no Processo 08020.001830/2010-16, onde em lugar dos itens relacionados pela Equipe da Zelosa Controladoria Geral da União firmaram os bens a seguir relacionados, esclarecendo este apontamento"; que, "[n]o mesmo sentido da substituição dos bens que seriam destinados ao módulo quatro do projeto (Telecentro), foram os depoimentos de Marinaldo Almeida e Alessandro Barreiros (registrados em mídia), segundo os quais os recursos foram alocados em outros bens do mesmo projeto"; que "[o] próprio relatório de inspeção do MPF não foi conclusivo quanto à eventual não localização de bens [...], pelo que não [se] visualiz[a] a irregularidade apontada na inicial"; quanto à "Indefinição do plano de trabalho, que dificultou a implementação efetiva do sistema de videomonitoramento previsto no Convênio", o Juízo concluiu que, "[s]egundo os demandantes, tal impropriedade consistiria na não previsão no plano de trabalho do Convênio dos locais dos módulos do GGI-M, o que se agravou com a posterior verificação de que a Prefeitura não dispunha de local adequado para implementação do projeto"; que "[t]al constatação, na linha de entendimento exposta na presente sentença, demonstra tão somente a inabilidade gerencial da requerida Sônia Chaves, então prefeita do Município"; que "[i]nexiste indicativo de que a má elaboração do plano de trabalho tenha ocorrido de forma intencional, com a intenção de auferir algum proveito, de modo que o ocorrido deve ser visto com parcimônia"; que "[t]rata-se de falha gerencial própria das prefeituras de menor expressão, que, ainda que tardiamente, mostrou-se corrigível, com a apresentação de um novo plano de trabalho"; quanto à "Não utilização do sistema de segurança pública implementado", o Juízo concluiu que "[o] relatório de inspeção mais recente (elaborado pelo MPF [...]) e os depoimentos colhidos ao longo da instrução demonstram a utilização do sistema de segurança pública implementado, no entanto muito aquém do inicialmente previsto à época da assinatura do Convênio"; que, "[d]e acordo com o referido relatório: "Todas as salas relacionadas ao GGI-M funcionam no mesmo prédio"; que "[a]penas a sala do videomonitoramento estava funcionando [sic] no momento da inspeção"; que "[n]ela estavam trabalhando o gestor do GGIM, o Sr. EXPEDITO MONTE MOREIRA, servidor da prefeitura, e o Sargento da polícia militar PEDRO, matrícula 14979, que, desde maio do corrente ano, trabalha no local"; que "[t]odas as demais salas estavam trancadas"; que "[o] Sargento PEDRO informou que na sala de videomonitoramento há uma escala de trabalho, de 6 às 12 hs, das 12 às 18 hs e das 18 às 24 hs, sendo que, em cada turno, trabalha um policial militar; o Sr. EXPEDITO, responsável pela gestão do GGI-M, cumpre o expediente normal da prefeitura, ou seja, das 8 às 12 hs e das 12 às 18 hs; no turno das 18 às 24 hs, além do policial (que atualmente está afastado), há um outro servidor da prefeitura; no horário das 24 às 6 hs não há ninguém"; que "[o] Sargento esclareceu ainda que algumas das câmeras não estão funcionando por falta de manutenção"; que "[o]s depoimentos colhidos (registrados em mídia) são uníssonos no sentido de que a utilização efetiva do sistema não se deu por falta de pessoal, [e]m especial, de policiais civis e militares, posto que "especializados" em segurança pública, com a expertise necessária para, por meio do sistema de videomonitoramento, identificar situações de risco e os potenciais infratores"; que "[r]elatam as testemunhas que as forças de segurança pública não atenderam ao chamado da Prefeitura para lotação de policiais no projeto de segurança ora tratado, de modo que não se conseguiu mantê-lo em funcionamento em período integral (24h)"; que, "[d]e fato, a efetiva implementação do projeto não dependia apenas dos requeridos; necessitava principalmente do apoio das Polícias Civil e Militar do Estado, eis que se trata de um projeto voltado para a segurança pública"; que "[a]s forças policiais empregadas no Município não foram suficientes para a efetividade do projeto, de modo que os requeridos pouco poderiam fazer para reverter a situação, uma vez que cabe ao governo estadual o papel da polícia. Caberia à Prefeitura, logicamente, atuar de maneira organizada e articulada com os demais órgãos públicos a fim de se precaver em relação a problemas dessa espécie (cuja efetividade do projeto dependa da atuação conjunta de mais de um setor da administração pública)"; que "a ineficiência gerencial dos gestores públicos envolvidos [...] não se confund[e] com a improbidade administrativa"; "que Novo Gama é um município de porte médio do interior do Estado, que no último censo do IBGE contava com 104.899 habitantes, de modo que não se pode esperar de uma prefeitura de modesto município, com os mais diversos problemas, que tenha uma organização administrativa exemplar, ainda que seja esse o objetivo a ser alcançado"; quanto à "[a]usência de integralização da contrapartida do Município" o Juízo entendeu "que o Parecer CFGIS/DEAPSEG nº 402/2011 [...], que concluiu pela ausência integralização da contrapartida no valor de R\$ 9.956,24 (nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), restou isolado nos autos, posto que é a única informação nesse sentido"; que "[n]ão se sabe, inclusive, se, com as diligências sugeridas na conclusão do referido parecer para sanear o processo de prestação de contas final, tal irregularidade não teria sido resolvida, posto que, posteriormente, consta ofício da Prefeitura de Novo Gama/GO solicitando a prorrogação do prazo para conclusão do processo"; "que em convênios como o presente, a liberação dos recursos[financeiros] pelo concedente deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto

